



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 5/2022, da Senhora Prefeita Municipal.

Palácio da Uva Itália, 29 de março de 2022.

Senhor Presidente

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) é uma disfunção neurológica, cujos sintomas englobam diferentes características como a dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem, a dificuldade de formar o raciocínio lógico e de socialização, além de prejuízos a respeito do desenvolvimento de comportamentos restritivos e repetitivos.

Como já é característica desta Gestão, sempre buscar proporcionar melhor atendimento aos Munícipes no tocante aos serviços oferecidos, este Projeto de Lei tem como objetivo, promover a garantia de atenção integral, pronto atendimento e atendimento prioritário no acesso aos serviços públicos e privados, principalmente nas áreas de saúde, educação e assistência social a essa população.

A carteirinha é gratuita e opcional, mas é um direito de toda pessoa com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), garantido pela Lei Federal nº 13.977/20. A nova lei facilita ainda mais o acesso de quem tem o TEA aos direitos previstos na Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Com a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), irá facilitar e garantir a identificação e a prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, em especial nas áreas supracitadas, oferecendo-lhes atendimento de excelência e prioritário.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 5/2022 – fls.2

Para melhor elucidação do presente projeto de lei, anexamos parecer da Secretaria Fazenda no tocante ao impacto orçamentário.

Expostas as razões que nos levaram a apresentar esta proposta de lei, solicitamos que a apreciação da mesma se faça em regime de **urgência** dentro do que determina o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, esperando, sobretudo que a mesma receba a manifestação favorável de Vossa Excelência e também dos nobres pares.

Respeitosamente.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FLAVIO BATISTA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de
Ferraz de Vasconcelos-SP



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº
PROCESSO Nº

0057
01800

/2022
/2022

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos".

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo, fica autorizado a instituir no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo Único. A carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – Fotografia no formato 3x4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 2º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da legislação federal.

Art. 3º. Para fins de cumprimento desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº
PROCESSO Nº

0057/2022
1800 /2022 – fls. 2

I - Expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município;

II - Administrar a política da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV - Disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município, em portal específico na Internet;

V - Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VI - Expedir atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º. A Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista terá validade de 10 (dez) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo Único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 5º. A Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº
PROCESSO Nº

0057 /2022
1800 /2022 – fls. 3

§ 2º. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O proprietário da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seu acompanhante gozarão de todas as gratuidades e preferências estabelecidas em lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei contados no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Uva Itália, 29 de março de 2022.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

4537/2022

fls 10

Ferraz de Vasconcelos, 16 de Março de 2022.

Processo Administrativo n.º 4537/2022

Do: Departamento de Contabilidade e Orçamento

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Senhor Secretário; e
Senhor Coordenador

Em observância a minuta do projeto de lei proposto às fls. 05/09, do presente processo administrativo pela Secretaria Municipal de Saúde, aludo que a proposta em tela não irá ocasionar novas despesas vultosas para a Administração Pública Municipal, sendo assim, entendo que o anseio realizado **não ocasionará impacto direto aos cofres municipais**, de acordo com a assimilação realizada por pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento.

Em atenção aos preceitos do Art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que se torna vital o estudo de impacto orçamentário-financeiro em casos de ações de governo que **acarrete o aumento da despesa de forma continuada**, onde se faz jus o estudo para o exercício corrente e os dois subseqüente.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa** de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Entretanto, levando-se em consideração manifestação da Pasta Requisitante, digo, Secretaria Municipal de Saúde, fica cristalino que o pedido proposto não irá ocasionar nova despesas ou custo ao município, entendo, s.m.j., que o pedido de impacto orçamentário-financeiro não se aplica no contesto em tela.

Portanto, pelo aspecto orçamentário e financeiro não vislumbro óbice, em ato contínuo, remeto o auto para crivo técnica dessa Secretaria Municipal de Saúde

Sem mais;

Atenciosamente

Pedro P. Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda